

de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2001/2002. Presidente da Comissão de Jurisprudência e Documentação do TJ-GO, 2003/2004 e reeleito para o biênio 2005/2006. Presidente da Primeira Câmara Cível – biênio 2003/2004. Presidente da Primeira Seção Cível – em 2004 e 2005. Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, em julho e agosto de 2006. Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de 30 de janeiro a 17 de maio de 2007.

PRINCIPAIS LIVROS, TESES E ESTUDOS JURÍDICOS PUBLICADOS

Anteprojeto de Lei de Execução de Sentença no JEPC, 1988 – monografia. Juizados Agrários (JA) -AB-Editora, Goiânia, 1995 -livro. Cortes Arbitrais (CA) – AB - Editora, Goiânia, 1997 - livro Magistratura Ativa (MA) – AB - Editora, Goiânia, 2000 - livro O Magistrado e os Juizados Informais. Tese apresentada no XI Congresso Brasileiro de Magistrados, Camboriú/SC, 1990. Juizados Especiais Sumaríssimos. Tese apresentada no XII Congresso Brasileiro de Magistrados, Belo Horizonte/MG, 1991. Juizados Alternativos e Execução de Sentença no JEPC e JA. Tese apresentada no XIII Congresso Brasileiro de Magistrados, Vitória/ES, 1993. Cortes Arbitrais de Primeiro e Segundo Graus. Tese apresentada ao XVIII Congresso Brasileiro de Magistrados, Salvador/BA, 2003. Os Contratos Agrários no Direito Comparado, 1995 – monografia. Inovações mais Significativas da Lei de Arbitragem – Lei nº 9.307/96, 1996- monografia. Corte de Conciliação e Arbitragem, Concurso AMB, 1997- tese. Justiça no Campo, Concurso AMB, 1997 – tese. Mr\$ Merco, Unidade Monetária do Mercosul, 1997- monografia.. Efeito-Escola dos Juizados Especiais, 1997 – monografia. Corte Supranacional para o Mercosul, 2003 – monografia. Parlamento Legislativo para o Mercosul, 2003 – monografia. Modelo Ocidental de Arbitragem Internacional, 2004 – monografia. A Reforma Previdenciária e a sua Inconstitucionalidade, 2004 – monografia. A Reforma do Poder Judiciário e a Justiça de Resultados, 2005 – monografia. As Súmulas Vinculantes e as Impeditivas de Recursos, 2005 – monografia. Alternativas de Jurisdição no Direito Consumerista – 2005 – monografia. Abuso Sexual da Criança e do Adolescente, 2005 – monografia. Cortes Arbitrais – Uma Década de Sucesso, 2005, artigo no Jornal “O Magistrado”. Anteprojeto de Lei que trata do cumprimento da sentença nas Cortes de Conciliação e arbitragem, 2006. Do cumprimento da sentença arbitral nas próprias Cortes Arbitrais, artigo, 2006. Ética e pragmatismo, 2007, monografia.

TÍTULOS, CONDECORAÇÕES, MEDALHAS

Título Honorífico de Cidadania nas Comarcas de Araguaína, Colinas do Tocantins, Arapoema, São Miguel do Araguaia, Mara Rosa e Anápolis. Comenda “Gomes de Souza Ramos” conferida pelo Poder Executivo de Anápolis/GO. Colar do Mérito Judiciário do Tribunal de Justiça de Goiás. Comenda Ouro, conferida pela Academia Goiana de Direito-ACAD. Medalha da Ordem do Mérito “Labre”. Insignia Militar de Colaborador Emérito, conferida pela Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás. Agraciado pelos seus ex-alunos de Faculdades de Direito como Paraninfo, Padrinho, Patrono e Nome de Turma. Comenda “Cruz do Anhangüera” conferida pelas Grandes Lojas de Goiânia. Indicado em Lista Dupla pelo Órgão Especial do TJ-GO, para Ministro do STJ, em 10/10/2003. Indicado em Lista Uninominal pelo Órgão Especial do TJ-GO, para Ministro do STJ, em 05/03/2004 e 06/01/2006. Primeiro Prêmio de "Casos de Sucesso – Acesso à Justiça"- Pela CACB e SEBRAE 2004. Comenda da "Ordem do Mérito Anhangüera", mais alta honraria concedida pelo Estado, no grau de Grande Oficial, 2005. Comenda "Medalha Tiradentes", conferida pelo Governo do Estado de Goiás, 2006.

PRINCIPAIS PALESTRAS E ARTIGOS

A Instalação dos Juizados de Pequenas Causas, 1987. A Droga e suas Implicações Psicológicas e Sociológicas, ADESG, 1987. A Violência no Mundo Moderno, ADESG, 1988. Os Bastidores do Crime Organizado, ADESG, 1988. Direito Alternativo – Opção pelo Justo em Face do Legal, 1992. A Reforma Agrária no Brasil, 1993. A Justiça em Face da Lei, 1994. A Mediação, a Conciliação, a Autocomposição e a Arbitragem, 1995. Sensoriamento Remoto, 1995, Artigo. A Arbitragem no Direito Comparado, 1996. O Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias do Mercosul, 1997. Da Constitucionalidade da Lei de Arbitragem, 1997. Corte de Conciliação e Arbitragem, 1997. Cortes Arbitrais Comerciais e Industriais, 1997. Cortes Arbitrais Condominiais e Imobiliárias, 1997. Cortes Arbitrais Agrárias e Pecuárias, 1997 O Sistema Arbitral no Ocidente, 1998. Cortes de Conciliação e Arbitragem para Questões de Trânsito de Veículos Automotores, 1998. Juízo Arbitral Tributário e Fiscal, Limitados a 100 Salários Mínimos, 1998. Cortes de Mediação e Arbitragem Cooperativistas, 1998. Cortes de Conciliação e Arbitragem para Questões Bancárias e Comerciais, 1998. Cortes Arbitrais para Questões da Saúde, 1998. Sentença Arbitral Estrangeira e o Exequatur, 1998. Cortes de Mediação, Conciliação e Arbitragem para o Meio Ambiente, 1998. A Arbitragem em questões de Turismo, Viagens e Hospitalidade, 1998. Arbitragem na Construção Civil, 1998. Natureza Jurídica da Cláusula Compromissória, 1998. Cortes Consumeristas, 1998. A Arbitragem em Questões Prestacionais de Serviços, 1999. Cortes de Bairros e Vizinhança, 1999. Cortes de Conciliação e Arbitragem para Questões Securitárias, 1999. Cortes Arbitrais para Consórcios, Financiamentos e Arrendamentos, 1999. Cortes Arbitrais para Questões de Publicidade, 1999. Cortes de Mediação, Conciliação e Arbitragem para Questões de Corretagem Comercial, 1999. Técnicas de Mediação e Conciliação, 1999. Como Abreviar a Prestação Jurisdicional, 1999. Reformas Pontuais do Código de Processo Civil, 2002. As Principais Inovações do Código Civil, 2003. Cortes de Mediação Cível – CMC -de Segundo Grau de Jurisdição, 2003. Da Responsabilidade Médica no Sistema Arbitral, 2004. Cortes Arbitrais para o Desporto e Lazer, 2004. Cortes de Conciliação e Arbitragem para a Administração e Mercadologia, 2005. Cortes Arbitrais Cíveis, 2005. Protocolo de Olivos para a jurisdição Arbitral, 2005, Artigo. Do Agravo Retido e de Instrumento, em face da Lei nº 11.187/2005. Acesso judicial, 2007, monografia. Parâmetros do voto obrigatório e do voto facultativo, 2007, artigo. Da Fidelidade Partidária – Penalidades - 2007, artigo. Financiamento Público Exclusivo das Eleições, 2007, artigo. E-mail: lenzades@tj.go.gov.br Fone TJ: 62-3216-29-64/65 - Fax : 62-3204-13-63 Goiânia, 13 de março de 2008. Des. VÍTOR BARBÓZA LENZA



Verba Legis

Revista Jurídica de Direito Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Maio 2007 / Maio 2008 - Nº III

Verba Legis



Revista Jurídica de Direito Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás



VÍTOR BARBOZA LENZA

DADOS PESSOAIS

Nascimento: 06 de março de 1942, em Vianópolis-GO. Filiação: Ângelo Lenza e Lídia Barboza Lenza. Cônjuge: Maria Eutália de Mello Lenza. Nacionalidade : brasileira/italiana Filhos: Simoni de Melo Lenza Rocha, Suzani de Melo Lenza Rocha, Patrícia de Melo Lenza Nahás Gouvêa, Ângela de Melo Lenza e Vítor Barboza Lenza Júnior.

FORMAÇÃO ACADÊMICA E AFIM

Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Goiás, 1967. Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, 1984, em nível de Especialização, e lato sensu, em Direito Público, ambos pela Universidade Federal de Goiás, 1986. Curso de Altos Estudos e Estratégia, 1987, na Escola Superior de Guerra, em Goiânia/GO, Curso de Didática Especial, 1989 – FADA/Fundação Getúlio Vargas, Mestrado em Direito Agroambiental, 1994, pela Universidade Federal de Goiás, com defesa de tese Juizados Agrários, editada em 1995. Doutor Honoris Causa em Filosofia Social, 2004, pela FAETDF do Distrito Federal. Curso de Direito Comparado, 1996, pelo Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, Portugal, com Estágio no Centro de Mediação Consumerista de Lisboa. Curso sobre Formas Alternativas de Soluções de Conflitos, 2000, pelo National Center of State Courts em Williamsburg, Virginia – USA, com Estágio Prático no Sistema de Jurisdição Multi Door do Distrito de Colúmbia e de Maryland.

FUNÇÕES ATUAIS

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a partir de 11.12.2000. Membro integrante do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a partir de 10.02.2001, aos dias atuais. Integrante do Conselho Superior da Magistratura do TJ-GO desde fevereiro de 2003. Membro-Decano da Primeira Seção Cível do TJ-GO, desde dezembro de 2000. Membro-Decano da Primeira Câmara Cível do TJ-GO desde 11.12.00. Professor de Jurisdição Alternativa na Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás - ESMEG - a partir de 1990. Membro-Fundador, ex-Tesoureiro e Vice-Presidente da Academia Goiana de Direito-ACAD Imortal da Cátedra nº seis (6). Diretor da Revista Goiana de Jurisprudência para o biênio 2007/2008. Presidente da Comissão do Movimento pela Conciliação, para o biênio 2007/2008. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, eleito para o período de 18 de maio de 2007 a 17 de maio de 2008.

PRINCIPAIS ATIVIDADES EXERCIDAS

Advogado militante em Goiânia e interior de Goiás, 1967/1969. Aprovado em Concurso para Delegado de Polícia, em Goiânia, 1968, tendo tomado posse em 1969, integrante da Primeira Turma da Academia de Polícia Civil-GO. Aprovado em Concurso Público para o Ministério Público do Estado de Goiás, 1968. Juiz de Direito no interior do Estado de Goiás, 1970/1990. Instalador pioneiro dos Juizados de Pequenas Causas no Estado de Goiás, a partir de abril 1986, em Anápolis-GO, Juiz da 1ª Vara de Assistência Judiciária de Goiânia/GO, 1990/1992. Membro da Turma Recursal Especial, 1989/1991. Presidente da Turma Recursal Especial, 1992/1995. Membro do Conselho Estadual de Entorpecentes, 1994/1995. Juiz Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões e Cível de Goiânia/GO 1993/2000. Idealizou e instalou as Cortes de Conciliação e Arbitragem para o Estado de Goiás, 1995, hoje com 23 Cortes e mais de 400 mil soluções, em apenas 13 anos de atividade. Juiz Eleitoral da 1ª Zona de Goiânia/GO, 1996/1998. Idealizou as Cortes de Mediação Cível-CMC-de Segundo Grau de Jurisdição, 2003. Professor Titular de Prática de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito de Anápolis/GO, no período de 1985 a 1991 – atualmente licenciado. Membro da Associação dos Magistrados do Estado de Goiás, onde foi Conselheiro de 1989/1992. Coordenador de Cursos Jurídicos da Escola Superior da Magistratura – ESMEG, 1990/2000. Membro da Comissão

1. ASPECTOS SOBRE O ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 E A SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.300/06 NO QUE SE REFERE A ARRECADAÇÃO E GASTOS COM CAMPANHAS ELEITORAIS

Afrânio Cotrim Júnior¹

Sempre que se avizinham as eleições, vêm à tona discussões acerca dos financiamentos das campanhas eleitorais e a forma de condução dos gastos por parte dos candidatos e partidos.

O cerne de todas essas questões é, indiscutivelmente, a corrupção. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *“o fenômeno da corrupção é registrado desde a remota antigüidade. (...) Não é, porém, um fenômeno do passado, nem localizado. Em todos os tempos, lugares e culturas, ela aparece”*. Descrevendo a origem da palavra, o jurista aponta que a corrupção sempre foi vista como um mal gravíssimo, que solapa os alicerces do Estado e ameaça a sociedade. (ZILVETI, p. 17)²

Não há como compreender as distorções nos financiamentos das campanhas políticas sem concluir que elas se tornam cada vez mais caras, sofisticadas e elaboradas, através de modernas ferramentas de marketing e publicidade, visando conquistar, seduzir e obter o voto dos eleitores. Deixaram de ser intuitivas e se tornaram racionais, os palpites cederam lugar à pesquisa; os militantes foram, em grande parte, substituídos por cabos eleitorais remunerados; a propaganda política tornou-se alvo de extremo profissionalismo.³

Diante dessa mudança na forma de se fazer campanha eleitoral,

¹Advogado Especialista em Direito Eleitoral

²ZILVETI. Aurélio e outros. O regime Democrático e a Questão da Corrupção Política. São Paulo: Jurídico Atlas; 2004.

³FERNANDES, Lília Maria Da Cunha. MINIRREFORMAELEITORAL: considerações sobre a lei nº 11.300, DE 10/05/2006, nas prestações de contas das campanhas eleitorais. - Revista do TRE-TO, Palmas, v.1, n.1, jan/jun. 2007.

verifica-se que “a verdade é que o processo de arrecadação, as dádivas e os gastos têm sido encarados com bastante reserva não só em virtude do lastro de dependência que possam originar, como também em face do iminente perigo de desfiguração da vontade popular expressa pelo sufrágio”. (ZILVETI, p. 118)

Inclusive, o doutrinador e especialista em direito eleitoral Joel J. Cândido salienta a gravidade do recebimento de recursos de fontes ilícitas, lecionando, a respeito, o seguinte: “Para se ter uma idéia das razões que levaram o legislador a proibir estas fontes de captação de recursos, basta atentar que os incisos I e VII, v.g., dizem inclusive, com a segurança e soberania nacionais; o II e o III, porque são dinheiros públicos dos contribuintes, com outra destinação social e jurídica, relacionando-se com os princípios que norteiam a administração pública (CF, art. 37); e, finalmente, porque, se oriundos os valores das entidades constantes dos demais incisos, haveria um desvirtuamento absoluto das finalidades dessas mesmas instituições, o que não é seriamente, possível”.⁴

Em decorrência disso, surgiu em 2006, a Mini-reforma Eleitoral, com a aprovação da Lei de n. 11.300/2006, que alterou sobremaneira o sistema de gastos eleitorais, visando, sobretudo, diminuir o custo das campanhas eleitorais, eliminar ou reduzir a corrupção, o abuso de poder econômico e todas as formas de desvio da finalidade da propaganda eleitoral.

Além das alterações de ordem material, a mini-reforma apresentou uma nova causa de pedir para as ações de investigação judicial eleitoral, ou como bem afirma o Mestre Adriano Soares da Costa, “criou um novo ato jurídico ilícito (captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais) cominando-lhe a sanção de negação ou cassação do diploma do candidato eleito”.⁵

Tal alteração veio estatuída no art. 30-A na Lei das Eleições, nos seguintes termos:

“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as

⁴CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. Bauru: Edipro, 2005. p. 423/424

⁵COSTA, Adriano Soares da. Comentários à Lei nº 11.300/2006. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1107, 13 jul. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8641>>. Acesso em: 26 jan. 2008

normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

O referido artigo, sem ressaibo de dúvidas, foi o principal sistema repressivo das infrações às normas contábeis da campanha eleitoral, no sentido de permitir a grave penalidade de cassação do diploma do candidato que não tenha atendido às regras que têm por principal finalidade a extinção do conhecido “caixa dois”.

O citado dispositivo impõe observância estrita ao balizamento legal imposto para o processo de prestação de contas, processo esse que não era encarado com a devida acuidade pelos candidatos, haja vista que, em regra, não se aplicava pena drástica como a imposta no art. 30-A da Lei Geral das Eleições, mas, costumeiramente, ficava-se adstrito ao impedimento de diplomação dos eleitos enquanto perdurasse o inadimplemento na prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, além da negativa de quitação eleitoral.

No entanto, com a nova sistemática de controle, a Justiça Eleitoral passou a focar a destinação e origem dos recursos movimentados pelos candidatos sob uma ótica mais rígida e com maior efetividade na fiscalização, o que impõe zelo irrestrito por parte do candidato, afinal é ele (candidato) e seu administrador financeiro os responsáveis pela administração financeira da campanha.

Sobre esse aspecto cabe, inclusive, uma observação de natureza procedimental, eis que ao remeter ao candidato e seu administrador financeiro a responsabilidade pela administração da campanha, sendo únicos responsáveis pela veracidade das informações financeiras e contábeis, indicou o legislador que o fato típico previsto no § 2º do art. 30-A da Lei 9.504/97, é próprio, ou seja, somente poderá ser praticado pelo candidato e/ou o administrador financeiro da campanha

Nesse contexto, temos que para que seja imposta qualquer implicação ao candidato consubstanciada em decisão fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, deverão ser observados os seguintes requisitos: (1) recursos movimentados por ele e/ou seu administrador financeiro; (2) a ausência de trânsito pela conta específica, ou seja, a verificação de “caixa dois”; (3) o recebimento de recursos de fonte vedada; (4) a utilização de recursos para pagamento de despesas não elencadas pela norma de regência, abusando do poder econômico para proporcionar vantagem ao eleitor e, conseqüentemente, comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos, ou seja, corrompendo a vontade do eleitor.

O art. 20 da Lei 9.504/97 remete para o fato típico próprio, vez que assinala ser “*o candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei*”. Assim, caso não comprovado, pelo menos, o conhecimento e a anuência do candidato não há de se falar em responsabilidade e conseqüente punição.

O trânsito de todos os recursos auferidos na campanha por conta específica, sejam eles do próprio candidato, sejam provenientes de doações, também é requisito obrigatório a ser observado, vez que o “caixa dois” implica, em qualquer hipótese, em reprovação das contas, podendo servir, ainda, como escora para pretensa cassação ou negativa de diploma.

A Lei 11.300/06, também elasteceu o rol de pessoas jurídicas, em relação às quais, os candidatos estão impedidos de receber doações, acrescentando às já previstas (*entidade ou governo estrangeiro; órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; concessionário ou permissionário de serviço público; entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; entidade de utilidade pública; entidade de classe ou sindical e pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior*) a vedação de financiamento por parte de entidades beneficentes e religiosas, entidades esportivas que recebam recursos públicos, organizações não-governamentais (ONG's) que recebam recursos públicos e organizações da sociedade civil de interesse público.

Outra inovação restritiva inserida pela Lei 11.300/06, foi o rol taxativo previsto no art. 26, o qual, ao nosso ver, impõe ao candidato a possibilidade de

somente realizar gastos com as despesas ali indicadas. Isso porque a norma retirou do texto original expressões que poderiam dar guarida a outros gastos senão os previstos, como podiam ser percebidos, por exemplo, nos incisos XI e XII, revogados, que previam, de forma genérica, o pagamento de “*eventos relacionados a campanha eleitoral*” e “*outros brindes de campanha*”.

Inobstante a nova sistemática imposta pela Lei 11.300/06, temos que a norma, como pontificava Carlos Maximiliano, não pode ser interpretada de modo que a force cumprir finalidade diversa daquela que a originou, desvirtuando sua finalidade.

Nesse sentido, vale dizer que em decorrência das contas de campanha está o candidato sujeito a duas implicações materiais, quais sejam, a apreciação da prestação de contas e a imposta pelo art. 30-A da norma já referida.

É correto concluir que as contas de campanha possam ser reprovadas por não observar o candidato aspectos formais descritos na lei. No entanto, não poderão essas impropriedades, por si só, servirem para cassar o diploma do candidato, haja vista a necessidade de se provar fato conseqüente capaz de ferir a lisura ou isonomia do processo eleitoral através do abuso do poder econômico, o que, sem ressaibo de dúvidas, desaguará sempre na promoção de vantagem ao eleitor.

Com efeito, não pode ser considerado plausível a pretensão de cassação ou negativa de diploma do candidato sob o argumento de que este teria desrespeitado aspectos meramente formais, sem provar, no entanto, que tais impropriedades fossem capaz de comprometer o bem jurídico maior tutelado pelo ordenamento, a vontade do eleitor.

Para corroborar esse entendimento, podem ser citados vários julgados do colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás que caminharam nessa vertente, valendo relevar um da lavra do eminente Juiz Membro Álvaro Lara de Almeida, acompanhado à unanimidade pela Corte (RP 2238912006), onde assim ficou consignado: “*A expressão “gastos ilícitos” retrata a utilização de recursos arrecadados em despesas proibidas pela legislação eleitoral. A legalidade, portanto, refere-se à substância, a matéria essencial da despesa, não dizendo respeito apenas a forma como se opera. Diante disso, gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais são todos aqueles efetuados em dissonância aos preceitos estabelecidos na Lei n.º 9.504/97, ou seja, são despesas realizadas para contratação de artistas com a finalidade de*

animar eventos eleitorais, confecção de brindes de campanha (chaveiros, bonés, botons, etc.) outorga de prêmios, doações para eleitores ou pessoas jurídicas, dentre outros”.

Por oportuno, não podemos passar ao largo de um relevante instrumento de salvaguarda dos direitos fundamentais contra a ação limitativa que o Estado impõe a esses direitos, qual seja, o princípio da proporcionalidade, que serve para impedir que a pena seja desproporcional entre o reflexo do ato comprovado no direito conquistado e perseguido.

No julgamento de HC 75.889-MT, o ministro Marco Aurélio dispôs sobre proporcionalidade na dosimetria da pena, oportunidade em que o STF impôs restrição ao direito de punir estatal.

Observa-se, portanto, a necessidade de se aferir a potencialidade do ato lesivo para se justificar a negativa ou cassação do diploma, apesar do entendimento contrário de alguns doutrinadores.

Desse modo, mister se faz verificar, por exemplo, se o valor do gasto indicado como irregular teria significância lesiva no complexo processo eleitoral a concluir pela cassação do diploma.

Evidente a necessidade de punição, mas dentro de um processo eleitoral complexo e desgastante, muitas vezes situações insignificantes podem ser verificadas, mas deve-se perquirir sobre a profundidade da lesão, se foi capaz de ocasionar prejuízo significativo ao processo eleitoral.

De todo modo, tem-se que o 30-A será muito comentado, como já visto no pleito próximo pretérito, fazendo muito sucesso nas eleições municipais, assim como fez o 41-A, tanto no que diz respeito ao combate a corrupção eleitoral, na busca por eleições mais transparentes, como pelo aumento do número de políticos cassados nesta seara.